

LEI Nº 4 200 DE 27 DE NOVEMBRO DE 19 80

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3421, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1974 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os artigos 18, 23, 24 e 100 da Lei nº 3421, de 20 de dezembro de 1974, bem como os artigos 21 e 52, em seus incisos I, alínea "c", II e III da mesma Lei, modificados, respectivamente, pelas Leis de números 3434, de 23 de junho de 1975 e 3633, de 03 de novembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Para fins de concessão das gratificações e das indenizações de representação e moradia tomam-se por base o valor do soldo do posto ou graduação que efetivamente possua o policial-militar, acrescido da gratificação de tempo de serviço, ressalvado o previsto no artigo 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação correspondente ao cargo ou comissão eventualmente desempenhada, também acrescido da referida gratificação".

"Art. 21 - A gratificação de Habilitação Policial Militar é devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

1. 100% (cem por cento): Curso Superior de Polícia (CSP).
2. 75% (setenta e cinco por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAO)
3. 65% (sessenta e cinco por cento): Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos PM (CAS).
4. 55% (cinquenta e cinco por cento): Curso de Especialização de Oficiais PM e Sargentos PM ou equivalentes.
5. 50% (cinquenta por cento): Curso de Formação de Oficiais e Sargentos PM (CFO e CFS).
6. 40% (quarenta por cento): Curso de Formação de Cabos e Soldados PM (CFC e CFSd).

§ 1º - Somente cursos de extensão com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no exterior, são computáveis para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Ao Policial-Militar que possuir mais de um curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

§ 4º - Os Oficiais Superiores dos Quadros de Saúde e Capelães Policiais Militares farão jus à Gratificação de Habilitação Policial Militar correspondente ao CAO e os demais à correspondente ao CFO.

§ 5º - Os Sargentos Músicos e os demais Sargentos Especialistas farão jus à gratificação correspondente ao curso de formação de Sargentos (CFS)".

"Art. 23.- A Gratificação de Serviço Ativo tipo 1, fazem jus os policiais-militares que servem em Unidade de Tropa ou em Função de Ensino ou instrução policial-militar, no valor de 30% (trinta por cento) do soldo".

"Art. 24 - A Gratificação de Serviço Ativo tipo 2, no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do soldo é devida ao policial-militar no efetivo desempenho de funções policiais militares, não enquadradas no artigo anterior desta lei"

"Art. 52 - ...

I - ...

a) ...

b) ...

c) Subtenentes e Sargentos - 40% (quarenta por cento).

d) ...

e) Cabos e Soldados - 10% (dez por cento).

II - 90% (noventa por cento) do soldo do posto mais elevado existente na Corporação, quando no exercício do cargo de Comandante Geral, se este for exercido por Oficial da própria Corporação.

III - Quando no exercício dos cargos de:

a) Chefe do Estado Maior da Polícia Militar - 70% (setenta por cento) do soldo do posto;

b) Comandante, Chefe ou Diretor de OPM Administrativa e Sub-Chefe do Estado Maior da Polícia Militar - 20% (vinte por cento) do soldo;

c) Assistente e Ajudante de Ordens do Comandante Geral 15% (quinze por cento) do soldo.

IV - ...

§ 1º ...

§ 2º ... "

"Art. 100 - O Adicional de Inatividade, mencionado no item 3 do artigo 83 desta lei, é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos em função da soma do tempo de serviço com os acréscimos assegurados na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- 1 - 30% (trinta por cento) quando o tempo de serviço computado for de 35 anos;
- 2 - 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço computado for de 30 anos;
- 3 - 5% (cinco por cento) quando o tempo de serviço computado for inferior a 30 anos".

Art. 2º - A Gratificação de Tempo de Serviço a que se referem os artigos 19 e 20 da Lei nº 3 421, de 20 de dezembro de 1974, será calculada sobre o soldo do posto ou graduação e, para todos os efeitos, a ele incorporada, inclusive para o cálculo das gratificações e das indenizações de representação e moradia.

Art. 3º - Fica acrescentada ao artigo 34 da Lei nº 3421, de 20 de dezembro de 1974, a Diária de Operacionalidade, com a finalidade de cobrir as despesas decorrentes de suas atividades, quando em Serviços Externos, a cargo da POLÍCIA MILITAR.

§ 1º - São considerados os serviços externos de policiamento para os efeitos deste artigo, os seguintes:

- I - Patrulhamento ostensivo normal, urbano e rural;
- II - Controle de trânsito nas cidades e nas rodovias;
- III - Atividades de rádio-patrolha;
- IV - Policiamento ferroviário, portuário, fluvial, lacustre, de florestas e de mananciais;
- V - Serviços externos de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento;
- VI - Ações de vigilância, guarda, segurança e defesa de prédios públicos, pontos sensíveis e instalações vitais;

VII - controle e repressão de distúrbios civis;

VIII - Ação de presença nos recintos ou locais de possíveis ocorrências para prevenir ilícitos penais, assegurar o cumprimento da lei ou executar os misteres que lhe são conferidos pela legislação em vigor;

IX - Segurança de dignatários, segurança pessoal, quando for o caso, e custódia, inclusive de pessoas que gozem de prisão especial.

§ 2º - O valor da Diária de Operacionalidade é de 3% (três por cento) do soldo do posto ou graduação do policial-militar.

§ 3º - Não farão jús às Diárias de Operacionalidade os policiais-militares que perceberem outra vantagem legal, decorrente da execução dos mesmos serviços, tais como diárias de viagem ou indenização de representação.

§ 4º - Mensalmente, não poderão ser pagas mais de 20 (vinte) Diárias de Operacionalidade.

§ 5º - Para o saque das Diárias de Operacionalidade, somente serão considerados os serviços citados neste artigo e que tenham duração mínima de 8 (oito) horas, e em hipótese alguma serão atribuídas para as atividades de administração, burocracia e serviços internos, no âmbito da OPM, ressalvados os serviços de Guarda do Quartel.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de NOVEMBRO de 1980, 92º da República.

GUILHERME PALMEIRA
José de Azevedo Amaral